

PARECER Nº 665

PROJETO DE LEI CM Nº 45/20 – PROCESSO Nº 1.681/20

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

O projeto de lei em análise, de autoria da vereadora Profª Bete Tonobohn Siraque, visa instituir a Semana Municipal da Prevenção de Acidentes com Crianças, a ser comemorada anualmente na quarta semana do mês de agosto.

A nosso ver, nada obsta a instituição da semana comemorativa municipal como o descrito no projeto em análise, uma vez que o Município detém a competência constitucional para legislar sobre assuntos de predominante interesse local, segundo sua conveniência e oportunidade, e o processo legislativo foi deflagrado apropriadamente.

Por outro lado, a competência do Poder Legislativo para iniciativa de leis é aferida por exclusão, isto é, será plena excetuando-se as matérias que tenham sido privativamente reservadas pela Carta Constitucional aos demais Poderes.

Ou seja, o vereador poderá apenas fixar a data, sem determinar, no entanto, qualquer festividade ou evento que gere despesa ao Poder Executivo, e ainda não atribuir qualquer obrigação ao Prefeito, deixando por conta deste a liberalidade da comemoração efetiva da semana.

Assim, verifica-se que o presente projeto padece de vício de iniciativa ao estabelecer, em seu Art. 3º, a *promoção de ações, palestras, debates, eventos, audiências públicas, encontros, publicações e iniciativas sobre o tema, em parceria com órgãos privados e públicos*, uma vez que resulta na fixação de atribuições aos órgãos da Administração.

Neste sentido também reconheceu recentemente o Tribunal de Justiça de São Paulo:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 5.333, de 18 de maio de 2018, do Município de Mauá, que "institui a Semana de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, no calendário oficial do Município de Mauá" –



INCONSTITUCIONALIDADE dos artigos 2º, 3º e 4º, porque (a) IMPÕE ao Poder Público (leia-se Poder Executivo) "promover palestras, eventos e atividades diversas de finalidade educacional e cultural" (art. 2º), regulamentar a lei "no prazo máximo de 30 dias após sua publicação", invadindo a esfera de iniciativa reservada exclusivamente ao Poder Executivo; e (b) AUTORIZA o mesmo Poder Público a "celebrar parcerias com iniciativa privada e com segmentos religiosos a fim de organizar as atividades relacionadas ao que está disposto nesta lei" – Poder Executivo que não depende de autorização do Poder Legislativo para fazê-lo – Lei que não tem caráter programático, autorizativo ou permissivo, senão determinante de atuação administrativa, e que deve ser implementada, posta em prática e cumprida pelo Poder Executivo – Diploma, portanto, que nitidamente dispõe sobre a atividade administrativa, importando manifesta invasão da esfera constitucional de iniciativa e atuação do Poder Executivo, o que importa ofensa aos princípios da separação de poderes, de iniciativa e da reserva de administração (arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º; 24, § 2º, "2"; 47, II, XI, XIV e XIX, "a", da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta) – Inconstitucionalidade configurada. (Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei n. 2182677-03.2019.8.26.0000 – São Paulo – Órgão Especial - Relator: João Carlos Saletti – 06.05.2020)"

Deste modo, é recomendável a apresentação de EMENDA SUPRESSIVA ao referido artigo, renumerando-se os demais, sob pena de o mesmo cravar a propositura de ilegalidade e inconstitucionalidade, por afronta ao Art. 42, inciso VI, da Lei Orgânica do Município e ao Art. 2º da Constituição Federal.

Eis o nosso parecer, que submetemos à superior apreciação, ressaltando que se aplica à matéria o *quorum* de **maioria simples**, nos termos do *caput* do artigo 36 da Lei Orgânica do Município.

Santo André, em 11 de junho de 2020.

Bianca Melissa Moreno Ribeiro

OAB/SP 198.654

